



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13127.000174/2010-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.796 – 3ª Turma Especial
Sessão de 7 de agosto de 2013
Matéria SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO
Recorrente SATÉLITE - COMÉRCIO DE CELULARES LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2012

EXCLUSÃO. REGULARIZAÇÃO DE DÉBITO. PRAZO DE 30 DIAS DA CIÊNCIA.

Na hipótese de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, só será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Presidente-substituto

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Marcelo de Assis Guerra e Maria Elisa Bruzzi Boechat.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 95):

Trata o processo de impugnação à exclusão do Simples Nacional operada por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 421.545, de 01/09/2010, em virtude de a contribuinte possuir débitos com o referido Regime Especial, com exigibilidade não suspensa (fls. 02/03-d).

Cientificado em 20/09/2010 (fl. 85-d), em sede de impugnação, protocolada em 28/09/2010 (fl. 02-d), o contribuinte alega, em síntese, que a empresa efetuou os recolhimentos com base no “Lucro Presumido, devido ter feito o pedido de desenquadramento do Super-Simples em de 2008 (*sic*)”. Informa que apresentou a “DIRPJ 2009/2008, como Super-Simples, motivo pelo qual não transmitia pelo lucro presumido” (*sic*).

Solicita que se considere referidos recolhimentos, “desconsiderando a DIRPJ entregue pelo Simples Nacional”, por não ter recolhido por este regime, sob o argumento de que cumpriu sua obrigação quanto ao pagamento de tributos pelo lucro presumido (fl. 02-d).

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 94):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

Exclusão Simples Nacional

1. A exclusão das ME e das EPP do Simples Nacional, por opção do contribuinte, somente produzirá efeitos para o mesmo ano-calendário se efetuada no mês de janeiro, caso contrário os efeitos dessa exclusão dar-se-ão a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

2. Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

3. Cientificada da referida decisão em 06/09/2011 (fls. 103 - numeração digital - ND), a tempo, em 30/09/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 105, instruído com os documentos de fls. 106 a 117, nele argumentando da seguinte forma:

Processo nº 13127.000174/2010-78
Acórdão n.º 1803-001.796

S1-TE03
Fl. 122

. Razões Apresentadas:

A empresa, formalizou contestação ao, ATO DECLARATORIO EXECUTIVO DRF/GOI Nº 421545, de 01 de Setembro de 2.010, no entanto a Impugnação foi Improcedente, conforme acórdão 03-44.379 4ª Turma da DRJ/BSB, muito embora a decisão mencionou a lei, do Simples Nacional, a empresa nada mais tem a contestada, a não ser, fazer o pagamento de todos os meses constante no Ato Declaratório, doravante ira requerer a restituição dos créditos.

Diante do exposto, conforme segue comprovante das guias em anexo, solicito que a empresa permaneça enquadrada no Simples Nacional, visto que o pagamento foi feito dentro do prazo da defesa, expostos no acórdão.

E, conforme orientação do agente da Secretaria da Receita Federal-Goiania-Go., no dia 16/09/2011, senha AAL11, estando a empresa com processo – SIVEX, e não extingui o prazo para defesa, cumprindo com a obrigação, não será excluída do SIMPLES NACIONAL.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. A ora Recorrente foi excluída do Simples Nacional, de conformidade com o Ato Declaratório Executivo (ADE) de fls. 2:

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRE/GOI N° 421545, DE 01 DE SETEMBRO DE 2010

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 4º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos deste Regime Especial, com exigibilidade não suspensa, relacionados abaixo, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007:

Nome Empresarial: SATELITE - COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME

CNPJ: 07.814.764/0001-60

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2011, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Tomar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.

Período de Apuração	Valor Originário*	Período de Apuração	Valor Originário*	Período de Apuração	Valor Originário*
01/2008	R\$ 6.956,89	02/2008	R\$ 2.790,15	03/2008	R\$ 4.518,72
04/2008	R\$ 6.292,49	05/2008	R\$ 6.137,84	06/2008	R\$ 6.361,76
07/2008	R\$ 4.123,20	08/2008	R\$ 4.662,12	09/2008	R\$ 3.772,76
10/2008	R\$ 3.676,94	11/2008	R\$ 3.158,55	12/2008	R\$ 4.698,60

5. A ciência do referido ADE se deu em **20/09/2010**, como segue (fls. 85 – ND):

Processo nº 13127.000174/2010-78
Acórdão n.º 1803-001.796

S1-TE03
Fl. 124

Consulta Postagem por: NI 07814764000160; AR Normal e Especial
Sistema: Todos

Fls. 2
ARF

CNPJ:	07.814.764/0001-60	Tipo Postagem	AR Especial	
Contribuinte	SATELITE - COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME			
Endereço	AVENIDA RIO VERDE 1.109			
Bairro	SANTA MARIA			
Município	JATAI			
CEP	75800093	UF	GO	
Lote Emissão	003	Exercício	2010	
Sistema	34953 SISTEMA VED. E EXCL. DO SIMPLES NACIONAL			
Data Emissão	03/09/2010	Data Postagem	15/09/2010	
Nº Distribuição		Região Fiscal	01ª	UA Destino 0120109
Tipo Lançamento	Normal			
Situação	Em Trânsito	Data da entrega (informação ECT)	20/09/2010	Imagem 
Motivo			Nº ECT	874317720

6. De conformidade com o disposto no art. 31, § 2º, c/c art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na hipótese de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, só será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito **no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.**

7. No presente caso, a regularização se deu fora desse prazo, mais precisamente em **28/09/2011** (fls. 106 a 111), mais de um ano, portanto, depois da ciência da comunicação da exclusão (ADE), que ocorreu em **20/09/2010**.

8. Não obstante, poderá a Recorrente, caso queira, solicitar novo reenquadramento no Simples Nacional, a partir de 01/01/2012, se não incorrer em qualquer outra vedação ao ingresso nessa sistemática de tributação.

Processo nº 13127.000174/2010-78
Acórdão n.º **1803-001.796**

S1-TE03
Fl. 125

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

E como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes